



15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se o juízo a quo, comunicando-o do inteiro teor da decisão. Empós, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Expedientes necessários, com urgência. Fortaleza, 6 de julho de 2022 DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator - Advs: Luanna Pereira de Freiras (OAB: 44124/CE) - Anastacio Valdimir Alves do Nascimento (OAB: 15463/CE)

Nº 0631160-83.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Paraipaba - Agravante: Allana Bianca Angelo dos Santos - Agravado: Município de Paraipaba - Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Comunique-se o Juízo de primeiro grau do inteiro teor da presente decisão (art. 1019, inciso I, do CPC/2015). Intime-se a parte agravada para responder o recurso, em conformidade com o art. 1.019, inciso II, do CPC/2015. Fortaleza, 06 de julho de 2022 DES.º TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora - Advs: Fernanda Cavalcante de Menezes (OAB: 44813/CE) - Procuradoria Geral do Município de Paraipaba

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª Câmara Direito Público PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 285

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, OS SEGUINTE PROCESSOS:

59 - **0159306-43.2012.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/5ª Vara da Fazenda Pública. Apelante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Apelado: Jose Maria de Freitas. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES. Revisor(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES

60 - **0182973-53.2015.8.06.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível** - Fortaleza/5ª Vara da Fazenda Pública. Embargante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Embargada: Lígia Gardênia Magalhães de Brito. Advogado: Adriano Marcelo Thomaz (OAB: 23811/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

61 - **0028679-06.2011.8.06.0091 - Apelação Cível** - Iguatu/1ª Vara da Comarca de Iguatu. Apelante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Apelado: Antônio Marcos de Araújo. Apelada: Joana D'Arc David Araújo. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

62 - **0006197-40.2013.8.06.0141 - Apelação / Remessa Necessária** - Paraipaba/Vara Única da Comarca de Paraipaba. Apelante: Município de Paraipaba. Advogada: Francisca Elyllyne Chaves Leitão da Silva (OAB: 28279/CE). Advogada: Mariana Maia Moura (OAB: 32560/CE). Advogada: Denize Vital (OAB: 26908/CE). Advogada: Maria de Fatima Batista Bino Viana (OAB: 30025/CE). Advogado: André Arruda Patrício de Oliveira (OAB: 33019/CE). Remetente: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Paraipaba. Apelado: Lindonjhoson Almeida dos Santos. Advogado: Luís Armando Saboya Amora (OAB: 28464/CE). Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

63 - **0162617-76.2011.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/7ª Vara da Fazenda Pública. Apelante: Maria Livramento Rios Silveira. Advogado: João Vianey Nogueira Martins (OAB: 15721/CE). Advogada: Natália Mendonça Porto Soares (OAB: 38920/CE). Apelado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

64 - **0168278-89.2018.8.06.0001 - Apelação / Remessa Necessária** - Fortaleza/12ª Vara da Fazenda Pública. Apelante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Remetente: Juiz de Direito da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza. Apelado: José Oberdan de Menezes Felício. Advogado: Márcio Vander Barros de Oliveira (OAB: 23940/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

65 - **0233234-12.2021.8.06.0001 - Apelação / Remessa Necessária** - Fortaleza/10ª Vara da Fazenda Pública. Apelante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Remetente: Juiz de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza. Apelado: Raimundo Guimarães dos Santos. Advogada: Tatiana Teixeira Bastos (OAB: 39561/CE). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

66 - **0120701-96.2010.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/4ª Vara da Fazenda Pública. Apelante: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Apelada: Francisca Maria Alves de Sousa. Advogada: Joana D'arc de Sousa Santos (OAB: 36939/CE). Advogado: Jose Genildo Reges de Sousa (OAB: 6372/CE). Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

67 - **0622951-28.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento** - Maracanaú/1ª Vara Cível. Agravante: Fundação Getúlio Vargas. Advogado: Decio Flavio Gonçalves Torres Freire (OAB: 30116/CE). Agravado: Lucas Mateus Farias de Oliveira. Advogado: José Samuel Lima André (OAB: 38911/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

68 - **0624758-83.2022.8.06.0000 - Agravo de Instrumento** - Crato/1ª Vara Cível da Comarca de Crato. Agravante: Julianne de Oliveira Brito Freitas. Advogada: Yanne Adail Feitosa Guilherme (OAB: 28520/CE). Advogado: Antônio Flávio da Costa Oliveira (OAB: 37914/CE). Agravado: Fundação Getúlio Vargas. Agravado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

69 - **0005145-79.2015.8.06.0095 - Apelação Cível** - Ipu/Vara Única da Comarca de Ipu. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Apelado: Henrique Savio Pereira Pontes. Advogado: José de Sousa Farias Neto (OAB: 37623/CE). Advogado: Antônio Clemlilton de Lima Costa (OAB: 25809/CE). Apelada: Gesigleide



Carneiro Mesquita Mororó. Advogado: Mackswel Mesquita Mororó Pinto (OAB: 25964/CE). Advogado: Francisco Cláudio de Sousa (OAB: 34228/CE). Advogado: Pedro Eudes Pinto (OAB: 11202/CE). Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

70 - **0140295-52.2017.8.06.0001 - Apelação Cível** - Fortaleza/14ª Vara da Fazenda Pública. Apelante: Maria José Medeiros Leite. Advogado: Duquesne Monteiro de Castro (OAB: 6734/CE). Apelado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA

71 - **0200297-03.2022.8.06.0101 - Apelação Cível** - Itapipoca/2ª Vara Cível da Comarca de Itapipoca. Apelante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE

72 - **0256065-54.2021.8.06.0001 - Remessa Necessária Cível** - Fortaleza/3ª Vara da Fazenda Pública. Impetrante: Andréa Magalhães Ferreira da Rocha. Advogada: Brena Câmara Nascimento Pimentel (OAB: 44596/CE). Remetente: Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza. Impetrado: Presidente da CEARAPREV – Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES

Total de processos a julgar: 72

Fortaleza, 7 de julho de 2022.

ISMÊNIA NOGUEIRA ALENCAR BITENCOURT

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

3ª Câmara de Direito Público

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOOS - 3ª Câmara de Direito Público

3ª Câmara Direito Público EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0230395-14.2021.8.06.0001 Apelação Cível. Apelante: Antônio Ferreira de Andrade. Advogado: Antônio Agamenon Lopes de Souza (OAB: 24295/CE). Apelado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO. Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES INATIVOS E DE SEUS PENSIONISTAS CALCULADA COM BASE NA LEI FEDERAL Nº 13.954/09. SENTENÇA EXTINTIVA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATOS DE EFEITOS CONCRETOS. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/STF. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - ART. 1.013, §3º, DO CPC. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESERVADA AOS ESTADOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA FEDERAL. APLICAÇÃO DAS REGRAS PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 12/1999, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 159/2016 E 167/2016. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE E DO STF. SENTENÇA REFORMADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. INICIALMENTE, DEVE SER AFASTADA A EXTINÇÃO DO FEITO, PORQUANTO SE ESTÁ IMPETRANDO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATOS COATORES DE EFEITOS CONCRETOS, QUE IMPLICARAM DECRÉSCIMO NOS PROVENTOS DO RECORRENTE, E NÃO CONTRA LEI EM TESE, DE FORMA QUE A OPOSIÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO LEI Nº 13.954/2019 CONSISTE APENAS EM UMA DECORRÊNCIA DO DIREITO VINDICADO, AFASTANDO-SE A INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO INSERTA NA SÚMULA Nº 266/STF. 2. CONSIDERANDO QUE A MATÉRIA VERSA UNICAMENTE SOBRE QUESTÃO DE DIREITO E QUE A VIA DO MANDAMUS NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA, ENTENDE-SE QUE É CASO DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA, PREVISTA NO § 3º DO ART. 1013 DO CPC. 3. O CERNE DA QUESTÃO CONSISTE EM AVERIGUAR SE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EVENTUALMENTE INCIDENTE SOBRE OS PROVENTOS DO APELADO DEVE RECAIR SOBRE A TOTALIDADE DO BENEFÍCIO, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 13.954/2019, OU APENAS SOBRE O QUE EXCEDER O TETO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 12/1999, E SUAS ALTERAÇÕES. 2. O ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ EXAMINOU A MATÉRIA, OPORTUNIDADE EM QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 24-C, CAPUT E §§ 1º E 2º, DO DECRETO-LEI Nº 667/69, E DO ART. 3-A, CAPUT E § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 3.765/60, AMBOS COM REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL Nº 13.954/2019. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019, QUE ALTEROU AS REDAÇÕES DO ART. 22, XXI, E O ART. 149, §1º, DA CARTA MAGNA, ATRIBUIU À UNIÃO COMPETÊNCIA PARA EDITAR NORMAS GERAIS ACERCA DA PREVIDÊNCIA DOS POLICIAIS MILITARES, DE FORMA QUE REMANESCE AOS ESTADOS A COMPETÊNCIA PARA, POR MEIO DE LEI ESPECÍFICA, DISPOR SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEUS MILITARES E INSTITUIR CONTRIBUIÇÕES PARA O CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. 4. AO DEFINIR A ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A SER APLICADA AOS MILITARES ESTADUAIS, A UNIÃO EXTRAPOLOU SUA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, INVADINDO ESFERA DE COMPETÊNCIA RESERVADA AOS ESTADOS. 5. PRESCINDIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CF/1988 E SÚMULA VINCULANTE Nº 10), SENDO CASO DE APLICAÇÃO DO ART. 949, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 6. LOGO, AFASTADA A APLICABILIDADE DAS NORMAS INCONSTITUCIONAIS EM TELA, RESTABELECE-SE A APLICAÇÃO DAS NORMAS ESTADUAIS, NOTADAMENTE, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 12/99, COM SUAS ALTERAÇÕES. 7. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DA APELAÇÃO, PARA